

[Clique aqui para
acessar o texto
atualizado](#)



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO Nº 70/CSJT, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010*

*(Republicada em cumprimento ao disposto no art. 4º da Resolução CSJT nº 130, de 30.8.2013)

Dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, sobre: I - O processo de planejamento, execução e fiscalização de obras e de aquisição e locação de imóveis; II – Parâmetros e orientações para contratação de obras e aquisição e locação de imóveis; III – Referenciais de áreas e de custos e diretrizes para elaboração de projetos.
[\(Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018\)](#)

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.^{mo} Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.^{mos} Conselheiros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva e o Ex.^{mo} Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, representando o Ministério Público do Trabalho,

Considerando competir ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuar como órgão central de supervisão da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

Considerando que se insere no âmbito da gestão estratégica da Justiça Trabalhista de 1º e 2º graus a análise quanto à necessidade de construção, reforma ou ampliação de edifícios para o desempenho da atividade jurisdicional, bem como quanto aos critérios utilizados para elaboração dos projetos e contratação dos serviços;

Considerando a necessidade de estabelecimento de diretrizes e critérios para a racionalização dos recursos orçamentários, com vista ao atendimento ao interesse primário da atividade jurisdicional trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 32 e 35 da Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina o processo de planejamento, execução e fiscalização de obras e de aquisição e locação de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, o que inclui o estabelecimento de procedimentos relativos à alocação orçamentária, a definição de parâmetros para contratação de empresas responsáveis pela execução dos serviços, a definição de referenciais de áreas e de custos, e o estabelecimento de diretrizes para elaboração de projetos básico e executivo. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Obra – toda construção, reforma ou ampliação de edificação pública, realizada de forma direta ou indireta;

II – Caso de emergência ou de calamidade pública – quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, edificações, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, desde que a situação de urgência não advenha da desídia do administrador ou da falta de planejamento;

III – Plano Plurianual de Obras – documento aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo porte da obra, em ordem de prioridade; ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013](#))

IV – Indicador de Prioridade – numeração ordinal atribuída pelo Tribunal a cada obra constante do seu Plano de Obras, com o intuito de ordená-las segundo o seu grau de necessidade, relevância e atributos de exequibilidade;

V – Sistema de Priorização de Obras – conjunto de procedimentos de análise objetiva da estrutura física existente e dos aspectos inerentes à prestação jurisdicional, ponderados por requisitos próprios à execução de uma obra, consubstanciado em Planilhas de Avaliação Técnica;

VI – Planilha de Avaliação Técnica – formulário padronizado, por meio do qual o Tribunal afere o indicador de prioridade de cada obra;

VII – Projeto Básico – adotam-se a definição e o conteúdo descritos no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93;

VIII – Projeto Executivo – adotam-se a definição e o conteúdo descritos no inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666/93; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

IX – Obra em andamento – obra cuja execução financeira ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

X – Obra iniciada - obra com execução física iniciada e cuja execução financeira seja inferior a vinte por cento do seu custo total estimado. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 3º O Tribunal elaborará o Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis a partir do levantamento de suas necessidades e dos seus objetivos estratégicos, orientando-se pelas diretrizes fixadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

Art. 4º Cada obra ou aquisição de imóvel constante do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis do Tribunal terá um Indicador de Prioridade, distinto e sequencial, obtido a partir da pontuação aferida pela Planilha de Avaliação Técnica prevista no art. 5º desta Resolução, ponderada pelos seguintes atributos de exequibilidade: ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

I – Disponibilidade de terreno em condição regular para a execução da obra e do respectivo estudo de viabilidade sob os aspectos legal, técnico, econômico, social e ambiental;

II – Existência do projeto básico elaborado conforme as diretrizes, os referenciais de área e os sistemas de custos estabelecidos nesta Resolução;

III – Projetos aprovados pelos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente.

Art. 5º A **Planilha de Avaliação Técnica** conterá, obrigatoriamente, os seguintes critérios de avaliação, distribuídos nos dois conjuntos:

I - Conjunto 1 – são critérios de avaliação da estrutura física e funcional do imóvel atualmente ocupado, mediante pontuação da situação:

- a) Da solidez das fundações e estruturas de concreto armado e pretendido;
- b) Do piso, da alvenaria, do acabamento, das esquadrias e da cobertura;
- c) Das instalações elétricas, de ar condicionado, exaustão e ventilação, de telecomunicações, de aterramentos, de proteção contra descargas elétricas atmosféricas, de transporte vertical, de gás, de voz, de dados e congêneres;
- d) Das instalações hidrossanitárias;
- e) Da segurança (guaritas, grades, gradil, alarme, escadas de fuga, prevenção e combate a incêndio e congêneres);
- f) Das condições de ergonomia, higiene e salubridade;
- g) Da potencialidade de patologias da edificação (em função de sua idade e/ou do estado de conservação);
- h) Da funcionalidade (setorização e articulação dos espaços);
- i) Da acessibilidade, da localização, da interligação com os meios de transporte públicos e da disponibilidade de estacionamento;

II - Conjunto 2 – são critérios voltados à análise da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, mediante a pontuação:

- a) Da alteração da estrutura administrativa do Tribunal, como a criação de novas varas, o aumento do número de magistrados e servidores e a ampliação de competências;
- b) Da movimentação processual ao longo dos anos e a sua projeção para os próximos;
- c) Da demanda da população atendida e o desenvolvimento econômico-social da região jurisdicionada;
- d) Da política estratégica do Tribunal de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios, com ênfase na adequação à prestação jurisdicional;
- e) Da política estratégica do Tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física em dada região;
- f) Da disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais de área

indicados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

g) Da adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, geração distribuída com fontes renováveis de energia, diretrizes de sustentabilidade, entre outras). ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013](#))

Parágrafo único. No caso excepcional da não utilização de critério previsto neste artigo, assim como da adoção de critério diverso dos acima previstos, será juntada motivação técnica, informando ao CSJT por ocasião do envio do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis e suas alterações. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

Art. 6º As obras e as aquisições de imóveis prioritárias serão segregadas em três grupos, de acordo com o custo total estimado de cada projeto: ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

I - Grupo 1 - Obra ou aquisição de imóvel de pequeno porte, cujo valor se enquadre no limite de até quatro vezes o estabelecido no art. 23, I, 'a', da Lei nº 8.666/93; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

II - Grupo 2 - Obra ou aquisição de imóvel de médio porte, cujo valor corresponda ao limite de até quatro vezes o estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei nº 8.666/93; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

III - Grupo 3 – Obra ou aquisição de imóvel de grande porte, cujo valor ultrapasse quatro vezes o limite estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei nº 8.666/93. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

Art. 7º O Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis do Tribunal será aprovado pelo seu Pleno ou Órgão Especial, bem como suas atualizações ou alterações. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 1º Para subsidiar as decisões do colegiado do Tribunal, as áreas de Engenharia, de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno produzirão pareceres acerca dos critérios de avaliação e de priorização utilizados, dos atributos de exequibilidade existentes e da adequação dos projetos às leis orçamentárias, de licitações e ao disposto nesta Resolução, especialmente quanto aos sistemas oficiais de custos, às diretrizes e aos referenciais de área e custo das obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 2º Ficam dispensadas da aprovação prevista no caput: ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

I – os projetos das obras destinadas ao atendimento de casos de emergência, na forma da Lei nº 8.666/93; e ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

II – os projetos das obras e as aquisições de imóveis classificadas no Grupo 1, vedado o fracionamento da despesa. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 3º A unidade de controle interno do Tribunal fiscalizará as obras e as aquisições de imóveis executadas segundo a previsão contida neste artigo, com vistas a garantir que não destoem dos princípios insculpidos nesta Resolução. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 4º O Tribunal encaminhará ao CSJT o seu Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis e suas alterações, acompanhado de justificativa técnica do Sistema de Priorização de Obras. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 5º Os projetos e aquisições cujo valor supere o limite do Grupo 1 deverão constituir ação específica na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOS PELO CSJT

Art. 8º Os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

Parágrafo único. Ficam dispensados da análise e da aprovação do CSJT: ([§ 1º transformado em parágrafo único pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

I – as obras destinadas ao atendimento de casos de emergência, na forma da Lei nº 8.666/93; e ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

II – as obras e as aquisições de imóveis classificadas no Grupo 1, vedado o fracionamento da despesa. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

Art. 9º Para fins de aprovação, o Tribunal encaminhará ao CSJT os seguintes documentos: ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

I – para cada obra: ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

a) declaração de disponibilidade do terreno em condição regular; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

b) estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

c) parecer quanto à viabilidade orçamentário-financeira, incluindo a projeção do fluxo de fontes de recursos e do atendimento aos limites de pagamento definidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

d) projeto arquitetônico e complementares, com declaração da aprovação ou comprovação de envio do projeto à apreciação dos órgãos competentes; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

e) planilha detalhada de custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 desta Resolução, juntando relatório técnico circunstanciado, quando for o caso; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

f) planilha detalhada das áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no Anexo I desta Resolução; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

g) plano de fiscalização para execução do projeto; e ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

h) parecer da unidade de controle interno do Tribunal contendo análise da documentação disposta nas alíneas anteriores e do atendimento das diretrizes fixadas nesta Resolução. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

II - para cada aquisição de imóvel: ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

a) estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental, contemplando o levantamento das necessidades das áreas, estimativas de custo com reformas e adaptações, justificativa da localização e comprovação do atendimento aos objetivos estratégicos do Tribunal; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

b) estudo de viabilidade orçamentário-financeira, incluindo a projeção do fluxo de fontes de recursos e do atendimento aos limites de pagamento definidos pela [Emenda Constitucional nº 95/2016](#); ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

c) comprovação da inexistência de imóveis disponíveis no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

d) resultado do chamamento público para consulta de imóveis disponíveis para aquisição; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

e) laudo de Avaliação do Imóvel, nos termos da NBR 14.653 e da Instrução Normativa nº 2/2018 da Secretaria do Patrimônio da União; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

f) certidão de ônus reais emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

g) certidão negativa de débitos perante a Fazenda Pública; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

h) plano de ocupação do imóvel; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

i) parecer da unidade de controle interno do Tribunal contendo análise da documentação disposta nas alíneas anteriores e do atendimento das diretrizes e referenciais de área fixados nesta Resolução. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

Parágrafo único. Havendo destinação de área para ambiente não previsto nos anexos desta Resolução, o Tribunal deverá encaminhar justificativa de sua inclusão no projeto. ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013](#))

Art. 10. Para subsidiar as decisões do Plenário do CSJT, a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) e a Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI/CSJT) emitirão pareceres técnicos quanto à adequação de cada obra ou aquisição à presente Resolução e às demais disposições constitucionais e legais aplicáveis, observando o seguinte: ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 1º O parecer técnico da CCAUD/CSJT considerará o Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, o sistema de priorização adotado pelo Tribunal, os atributos de exequibilidade do projeto, o atendimento ou não das diretrizes e dos referenciais de área e custo, bem como a adequação aos sistemas oficiais de custos, além de outros aspectos técnicos julgados pertinentes em cada obra ou imóvel a ser adquirido. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 2º O parecer técnico da SEOFI/CSJT abordará a capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra ou aquisição do imóvel, considerando a previsão de fonte de recursos e o atendimento ao limite de despesas primárias, instituídos pela [Emenda Constitucional nº 95/2016](#), até a conclusão dos projetos constantes do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho – PPOAI-JT. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 3º Caso necessário, poderão ser diligenciados os órgãos técnicos dos Tribunais Regionais do Trabalho para complementar ou esclarecer informações acerca dos projetos apresentados. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

Art. 10-A. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deliberará sobre a aprovação de cada projeto de obra ou aquisição de imóvel e autorizará a sua execução, incluindo-o no PPOAI-JT. ([Incluído pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 1º Os projetos de obras e aquisições de imóveis aprovados pelo CSJT poderão deixar de obter a autorização de execução, em face da existência de impedimentos de ordem fiscal, como a insuficiência de fonte de financiamento ou o não atendimento ao limite de pagamento de despesas primárias. ([Incluído pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 2º A autorização da execução poderá ser suspensa em razão de situação ou fato impeditivo superveniente à autorização do CSJT. ([Incluído pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 3º Os projetos pendentes de apreciação e os não aprovados constituirão banco de informações que subsidiarão as atividades de planejamento e controle. ([Incluído pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 4º O PPOAI-JT, e suas alterações, serão publicados no sítio eletrônico do CSJT, contendo as seguintes informações, dentre outras: ([Incluído pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

a) identificação do projeto (Tribunal/unidade orçamentária, código orçamentário se disponível, título da ação, área construída e área equivalente); ([Incluído pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

b) deliberação do CSJT (aprovação, autorização, processo, data do acórdão do CSJT de apreciação e valor previsto). ([Incluído pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

Art. 11. ([Revogado pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013](#)).

Art. 12. É vedada a execução de obra sem a respectiva aprovação e autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, seja com recursos orçamentários excedentes, fontes próprias do Tribunal, emendas parlamentares, parcerias com instituições financeiras, convênios ou quaisquer outras fontes de recursos. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

Art. 13. As obras do Grupo 3 (obra de grande porte) aprovadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão levadas ao conhecimento do Conselho

Nacional de Justiça.

Art. 14. As locações de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus observarão, no que couber, os critérios, referenciais e diretrizes fixados nesta Resolução, notadamente os estudos de viabilidade técnico-econômico-ambiental e os pareceres orçamentário-financeiros, bem como os referenciais de áreas previstos neste normativo. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 1º As locações de imóveis deverão ser comunicadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 2º As unidades de controle interno dos Tribunais verificarão o atendimento do previsto neste artigo. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

CAPÍTULO IV DA INCLUSÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 15. ([Revogado pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013](#))

Art. 15-A. Constarão da proposta orçamentária anual e de seus créditos adicionais, de forma exclusiva, os projetos de obras e de aquisições de imóveis autorizados e incluídos no PPOAI-JT, salvo a exceção prevista no artigo 18 desta Resolução. ([Incluído pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

Art. 15-B. Observada a projeção do limite anual para as despesas primárias da Justiça do Trabalho elaborada pela SEOFI/CSJT, os recursos alocados atenderão às seguintes prioridades, assim ordenadas: ([Incluído pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

I – as obras em andamento, com montante suficiente para atender uma etapa ou a conclusão da obra, condicionada à capacidade de execução instalada; ([Incluído pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

II – as obras paralisadas com projetos autorizados pelo CSJT e que se encontrem com execução financeira acima de vinte por cento, condicionado o aporte à efetiva e comprovada implementação, por parte do Tribunal, das ações saneadoras e corretivas dos impedimentos que provocaram a paralisação e da capacidade de execução contratada; ([Incluído pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

III – as aquisições de imóveis autorizadas pelo CSJT, na forma do disposto no inciso II do art. 9º desta Resolução; ([Incluído pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

IV – as obras novas autorizadas pelo CSJT, com execução financeira não iniciada ou inferior a vinte por cento do seu custo total estimado. ([Incluído pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

Parágrafo único. Entende-se como etapa do projeto aquela prevista no instrumento contratual e no cronograma de execução física da obra, devidamente informada nos cadastros e sistemas governamentais e atualizada pelo Tribunal nos pedidos de alocação orçamentária. ([Incluído pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

Art. 16. ([Revogado pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013](#)).

Art. 17. Não serão alocados recursos para: ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

I - as obras e aquisições de imóveis não autorizadas, com a autorização suspensa ou com pedido de desistência por parte do Tribunal; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

II - nova obra ou aquisição de imóveis ao Tribunal que possua obra paralisada. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 1º Em havendo dotação autorizada nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais para as obras e aquisições de que tratam os incisos I e II deste artigo, a dotação será imediatamente bloqueada pela SEOFI/CSJT, até nova análise por parte do CSJT. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 2º O Tribunal deverá adotar medidas que visem a sanar irregularidades ou necessárias à autorização ou retomada da obra, conforme o caso, incluindo ações que resultem na cessão, mesmo que parcial, ou na devolução do bem público existente à Secretaria do Patrimônio da União ou a sua transferência a outro Órgão ou Ente Público. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 3º Em caso de não regularização da situação em até 30 dias do final do exercício financeiro, a Presidência do CSJT determinará o remanejamento dos recursos. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

Art. 18 A Presidência do CSJT, amparada pela documentação arrolada nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá autorizar pedido de alocação inicial de recursos destinados à elaboração de programa de necessidade e de estudos de viabilidade, bem como à elaboração de projetos, limitada a alocação a oito por cento do custo total estimado da obra, ficando expressamente vedado o início da execução física da obra sem a prévia aprovação do Plenário do CSJT. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 1º O Tribunal solicitante apresentará relatório contendo as justificativas da necessidade e de prioridade da futura obra, o levantamento de custos de contratação dos estudos e de elaboração dos projetos e juntará estudo técnico (anteprojeto) seguindo as diretrizes, os referenciais de áreas e os sistemas de custos dispostos nesta Resolução. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 2º A CCAUD/CSJT emitirá parecer técnico quanto ao alinhamento do anteprojeto às diretrizes desta Resolução e a SEOFI/CSJT quanto à viabilidade orçamentária e financeira da obra ou aquisição, com ênfase na análise de riscos de não atendimento dos limites para as despesas primárias e outros aspectos orçamentários e financeiros relevantes. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 3º O Tribunal solicitante encaminhará o pedido de alocação inicial e a documentação pertinente com antecedência mínima de 45 dias do prazo de envio da proposta orçamentária ou dos créditos adicionais, a fim de permitir a análise pelas unidades do CSJT e a manifestação da Presidência do CSJT em tempo hábil para a formalização das

propostas de leis orçamentárias. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 4º Os pedidos de alocação de recursos, a elaboração e a consolidação das propostas de leis orçamentárias e seus créditos adicionais relativos às obras e aquisições buscarão alcançar os seguintes objetivos: ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

I – atender ao planejamento do conjunto de projetos autorizados pelo CSJT, obstando a alocação em projetos não autorizados do PPOAI-JT; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

II – fomentar a conclusão das obras em tempo técnica e financeiramente adequados, evitando a existência de obras paralisadas ou de imóveis com funcionalidades e dimensões não adequadas à prestação jurisdicional trabalhista; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

III – coibir o início de obras sem a existência de terreno em condição regular e de estudos e projetos, além de mitigar o risco de não atendimento aos limites de pagamento até a conclusão das obras e aquisições constantes do PPOAI-JT. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

CAPÍTULO V **DOS PARÂMETROS E ORIENTAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS**

Art. 19. Os editais para a contratação de obras e serviços de engenharia adotarão, como critérios mínimos, os parâmetros e as orientações para precificação, elaboração de editais, composição da Bonificação de Despesas Indiretas - BDI, habilitação técnica e cláusulas essenciais nos contratos, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 20. Os editais de licitação de obras e serviços de engenharia estabelecerão obrigatoriedade de as empresas contratadas absorverem, na execução do contrato, o percentual mínimo de dois por cento de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas e penas alternativas, conforme a Resolução nº 96/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 21. Na elaboração do orçamento-base que integrará o edital de licitação serão estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços unitários com a fixação de preços máximos.

Art. 22. O custo global das obras e dos serviços de engenharia será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores.

§ 1º Para contratação de serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem ou nos casos de elaboração de obras de arte especiais, em áreas que não apresentem interferências urbanas, serão utilizadas como parâmetros de custo, preferencialmente, as tabelas do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT).

§ 2º Nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos

unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, incorporando-se os custos de insumos constantes do SINAPI às composições de custos dessas tabelas sempre que possível.

§ 3º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários excederem o limite fixado neste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º As fontes de consulta serão informadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório e nas planilhas descritas no inciso III do art. 9º desta Resolução.

§ 5º Na planilha de custos do orçamento-base de uma licitação serão evitadas a utilização de expressões genéricas, tais como verba, conjunto, ponto ou similares.

Art. 23. A opção pelo parcelamento do objeto, prevista no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, será precedida de comprovação técnica e econômica, bem como de avaliação quanto a possíveis dificuldades na atribuição de responsabilidades por eventuais defeitos de construção.

Art. 24. Serão realizadas licitações separadas para a aquisição de equipamentos e de mobiliário para o início da utilização da obra.

Parágrafo único. Os equipamentos que fizerem parte da estrutura ou composição necessária para a obra poderão fazer parte da licitação, desde que justificados pela área técnica, analisados pela unidade de Controle Interno e aprovados pelo Presidente ou Órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 25. Farão parte da documentação que integra o orçamento base do procedimento licitatório:

I – Composições de custo unitário dos serviços utilizadas no cálculo do custo direto da obra;

II – Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento-base da licitação;

III – Declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes nestas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI ou do previsto no § 1º do art. 22.

Art. 26. Os editais de licitação exigirão que as empresas licitantes apresentem os seguintes dados:

I – Composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;

II – Composição da taxa de BDI;

III – Composição dos encargos sociais.

Art. 27. A taxa de Bonificação de Despesas Indiretas (BDI ou LDI), aplicada sobre o custo direto total da obra, contemplará somente as seguintes despesas:

I – administração central; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

II – despesas financeiras; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

III – risco, seguro e garantia do empreendimento; ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

IV – tributos (Cofins, Pis, ISS e CPRB); ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

V – lucro. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

Parágrafo único. Despesas relativas à administração local de obras, mobilização e desmobilização e instalação e manutenção de canteiro serão incluídas na planilha orçamentária da obra como custo direto, salvo em condições excepcionais, devidamente justificadas.

Art. 28. Na etapa de habilitação técnica, é vedado o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, como:

I – Restrição do número máximo de atestados a serem apresentados para comprovação da capacidade técnico-operacional;

II – Comprovação da execução de quantitativos mínimos excessivos;

III – Comprovação de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo, em face do objeto da licitação;

IV – Comprovação da capacidade técnica além dos níveis mínimos necessários para garantirem a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento;

V – Utilização de critérios de avaliação não previstos no edital.

Art. 29. A vistoria técnica do local da obra será feita individualmente, com cada um dos licitantes, em data e horário previamente estabelecidos, a fim de se evitar que estes tenham conhecimento prévio do universo dos concorrentes.

Art. 30. A declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto e entrega da obra supre a necessidade de vistoria técnica.

Art. 31. Para fins de aferição da inexequibilidade de preços, caberá à Administração do Tribunal consultar os licitantes para verificar sua efetiva capacidade de executar os serviços no preço oferecido, com vistas a assegurar a escolha da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Art. 32. No caso de empreendimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, a Administração não poderá iniciá-lo sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de ordenação de despesa não autorizada, consoante previsto no art. 359-D do Código Penal.

§ 1º Somente serão autorizados serviços para os quais existam os créditos orçamentários correspondentes, devidamente empenhados, em conformidade com os arts. 58, 59 (caput) e 60 (caput) da Lei nº 4.320/64.

§ 2º As obras só serão iniciadas com previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Art. 33. As alterações do projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias serão justificados por escrito, analisadas pela unidade de Controle Interno do Tribunal e previamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 34. No caso de alterações de especificações técnicas, é obrigatório assegurar a manutenção da qualidade, garantia e desempenho dos insumos a serem empregados, conforme o contrato firmado ou proposta inicial.

Art. 35. Nas alterações contratuais, deve-se coibir a prática de “jogo de planilha”, caracterizado por alterações de quantitativos, reduzindo quantidades de serviços cotados a preços muito baixos e/ou aumentando quantidades de serviços cotados a preços muito altos causando sobrepreço e superfaturamento dos contratos.

Art. 36. Os acréscimos de serviços serão objeto de aditivos ao contrato pelos mesmos preços unitários da planilha orçamentária apresentada na licitação.

Parágrafo único. No caso de alteração dos serviços contratados, o pagamento pela execução dos novos serviços somente será efetuado após a realização do aditivo contratual, a fim de se evitar antecipações de pagamento.

Art. 37. Quando acrescida ao contrato a execução de serviços não licitados, os preços serão pactuados tendo como limite as referências de preços estabelecidas no art. 22 desta Resolução.

Art. 38. Para efeito de pagamento somente serão considerados os serviços e obras efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização.

§ 1º Consideram-se serviços executados aqueles que estiverem rigorosamente correspondendo ao projeto e suas respectivas modificações aprovadas pelo contratante.

§ 2º As diferenças e irregularidades verificadas durante as medições pela área de Controle Interno serão comunicadas à autoridade competente, que, imediatamente, dará conhecimento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 39. A medição de serviços e obras será baseada em relatórios periódicos, elaborados pelo contratado, onde estarão registrados os levantamentos, cálculos e gráficos necessários à discriminação e determinação das quantidades dos serviços efetivamente executados.

Art. 40. A discriminação e quantificação dos serviços e obras considerados na medição respeitarão, rigorosamente, as planilhas de orçamento anexas ao contrato, inclusive critérios de medição e pagamento.

Art. 41. O contratante efetuará os pagamentos das faturas emitidas pelo contratado com base nas medições de serviços aprovadas pela fiscalização, obedecidas as condições estabelecidas no contrato e nesta Resolução.

Art. 42. As alterações substanciais dos projetos, as principais ocorrências relacionadas ao procedimento licitatório, os resultados de auditorias, as alterações relevantes dos contratos e do valor, bem como a interrupção da execução da obra serão

comunicados imediatamente pelo Presidente do respectivo Tribunal ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O Tribunal divulgará na rede mundial de computadores, na forma disciplinada pelo Ato CSJT.GP.SE nº 8/2009, 20.01.2009 ou por Ato que o substitua, as ocorrências relacionadas no caput deste artigo, assim como relatórios periódicos previstos no art. 39, os editais de licitação e demais informações que possam facilitar o controle social da execução do projeto.

CAPÍTULO VI DOS REFERENCIAIS DE ÁREA E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS

Art. 43. Ficam instituídos os referenciais de área e as diretrizes a serem adotados na elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, conforme Anexos I e II desta Resolução, respectivamente. (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013*)

Art. 44. Os referenciais de áreas estabelecidos no art. 43 poderão sofrer uma variação, a maior, de até vinte por cento, com o intuito de possibilitar os necessários ajustes arquitetônicos e urbanísticos das edificações a serem ampliadas ou construídas para uso da Justiça Trabalhista de 1º e 2º graus. (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013*)

§ 1º A critério do Tribunal, é permitida a adoção de áreas de trabalho menores do que as estipuladas nesta Resolução, desde que tecnicamente justificadas.

§ 2º Nos ambientes cujas referências são estipuladas por uma faixa de área determinada não incidirá a variação percentual do caput deste artigo.

Art. 45. Revoga-se o disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 54/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO VII DO COMITÊ DE GERENCIAMENTO DE OBRAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 46. Com o intuito de aprimorar a gestão de obras, fica instituído o Comitê de Gerenciamento de Obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, formado por especialistas nas áreas de Engenharia, de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno.

§ 1º Serão membros deste Comitê os titulares da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças e da Assessoria de Controle e Auditoria do CSJT e outros servidores designados pela Presidência do CSJT;

§ 2º Poderão integrar o Comitê representantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, limitados a um representante para cada região geográfica do país e designados pela Presidência do CSJT;

§ 3º O comitê, que terá a missão de se constituir em fórum permanente de discussão de temas afetos às obras do Judiciário Trabalhista, com vista à implementação das novas políticas para o setor, desenvolverá suas atividades com as seguintes competências e outras que venham a ser estabelecidas:

I - Realizar estudos destinados ao estabelecimento de padrões de projetos de construção, ampliação, reforma, adaptação e manutenção predial;

II – Aprimorar os critérios e os sistemas de priorização de obras;

III - Acompanhar a execução física e orçamentária das obras, para o que poderá ser criado sistema informatizado;

IV - Elaborar e manter um Sistema de Cadastro de Imóveis da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus;

V - Elaborar e manter um sistema com custo das obras no Judiciário Trabalhista;

VI - Sistematizar e manter um Banco de Projetos Arquitetônicos e Urbanísticos, destinado ao arquivamento dos projetos da área de engenharia, arquitetura e urbanismo, com vistas a amparar o cumprimento do art. 34 da Resolução nº 114/2010 do Conselho Nacional de Justiça; ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013](#))

VII – Sistematizar e manter cadastro de empresas penalizadas pelos Tribunais com as sanções previstas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/93, a fim de amparar o CSJT e o CNJ no cumprimento do art. 36 da [Resolução CNJ nº 114/2010](#).

§ 4º O Comitê de Gerenciamento de Obras se reunirá periodicamente para deliberar sobre os assuntos de sua competência e propor a edição de atos para normatizarem os diversos procedimentos dentro de seu âmbito de atuação.

§ 5º As questões relativas ao disciplinamento do comitê a que se refere o caput deste artigo serão resolvidas por ato do Presidente do CSJT.

§ 6º Enquanto não instituído o Comitê de Gerenciamento de Obras da Justiça do Trabalho, a CCAUD/CSJT, sempre que possível, desempenhará as competências deste, bem como editará instruções para o melhor cumprimento desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. As disposições desta Resolução aplicam-se, integralmente, às obras não consideradas como “em andamento”, assim entendidas aquelas que não apresentem percentual de execução financeira de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na data de publicação deste Normativo.

§ 1º O Tribunal que possua obras em andamento ou paralisadas, não aprovadas pelo Plenário do CSJT e cuja execução tenha se iniciado antes da publicação desta Resolução deverá apresentar ao CSJT a documentação prevista no art. 9º no prazo de 90 dias da comunicação da Presidência do CSJT. ([Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018](#))

§ 2º O Tribunal que se enquadra na situação prevista no § 1º deste artigo

terá a dotação orçamentária bloqueada até a aprovação dos referidos projetos pelo CSJT, nos termos desta Resolução.

Art. 48. Para fins de cumprimento desta Resolução, a Presidência do CSJT solicitará aos Tribunais dados e informações que julgar necessários.

Art. 49. Esta Resolução não implica mudanças nas áreas e destinações de prédios atualmente utilizados pelos Tribunais.

Art. 50. Os Tribunais editarão, no prazo de 120 dias, normas complementares à operacionalização do disposto nesta Resolução.

Art. 51. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

**Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



RESOLUÇÃO CSJT N.º 70, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010*

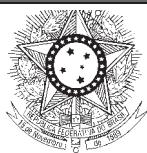
* (Republicada em cumprimento ao disposto no art. 4º da Resolução CSJT nº 130, de 30.8.2013)

Dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, sobre: I - O processo de planejamento, execução e monitoramento de obras; II - Parâmetros e orientações para contratação de obras; III - Referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.^{mo} Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.^{mos} Conselheiros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri, Márcia Andreatta Farias da Silva e o Ex.^{mo} Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, representando o Ministério Público do Trabalho,

Considerando competir ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuar como órgão central de supervisão da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

Considerando que se insere no âmbito da gestão estratégica da Justiça Trabalhista de 1º e 2º graus a análise quanto à necessidade de construção, reforma ou ampliação de edifícios para o desempenho da atividade jurisdicional, bem como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



quanto aos critérios utilizados para elaboração dos projetos e contratação dos serviços;

Considerando a necessidade de estabelecimento de diretrizes e critérios para a racionalização dos recursos orçamentários, com vista ao atendimento ao interesse primário da atividade jurisdicional trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 32 e 35 da Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

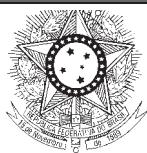
R E S O L V E :

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º Esta Resolução disciplina o processo de planejamento, execução e monitoramento de obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, o que inclui o estabelecimento de procedimentos a serem cumpridos pelos Tribunais para a alocação orçamentária de um projeto de construção, reforma ou ampliação, a definição de parâmetros para contratação de empresas responsáveis pela execução dos serviços e a definição de referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo e engenharia. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



I - Obra - toda construção, reforma ou ampliação de edificação pública, realizada de forma direta ou indireta;

II - Caso de emergência ou de calamidade pública - quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, edificações, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, desde que a situação de urgência não advenha da desídia do administrador ou da falta de planejamento;

III - Plano Plurianual de Obras - documento aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo porte da obra, em ordem de prioridade; (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013*)

IV - Indicador de Prioridade - numeração ordinal atribuída pelo Tribunal a cada obra constante do seu Plano de Obras, com o intuito de ordená-las segundo o seu grau de necessidade, relevância e atributos de exequibilidade;

V - Sistema de Priorização de Obras - conjunto de procedimentos de análise objetiva da estrutura física existente e dos aspectos inerentes à prestação jurisdicional, ponderados por requisitos próprios à execução de uma obra, consubstanciado em Planilhas de Avaliação Técnica;

VI - Planilha de Avaliação Técnica - formulário padronizado, por meio do qual o Tribunal afere o indicador de prioridade de cada obra;



VII - Projeto Básico - adotam-se a definição e o conteúdo descritos no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93;

CAPÍTULO II

Do processo de planejamento

Art. 3º O Tribunal elaborará o Plano Plurianual de Obras a partir do levantamento de suas necessidades e dos seus objetivos estratégicos, orientando-se pelas diretrizes fixadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça. (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013*)

Art. 4º Cada obra constante do Plano Plurianual de Obras terá um Indicador de Prioridade, distinto e sequencial, obtido a partir da pontuação aferida pela Planilha de Avaliação Técnica prevista no art. 5º desta Resolução, ponderada pelos seguintes atributos de exequibilidade: (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013*)

I - Disponibilidade de terreno em condição regular para a execução da obra e do respectivo estudo de viabilidade sob os aspectos legal, técnico, econômico, social e ambiental;

II - Existência do projeto básico elaborado conforme as diretrizes, os referenciais de área e os sistemas de custos estabelecidos nesta Resolução;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



III - Projetos aprovados pelos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente.

Art. 5º A **Planilha de Avaliação Técnica** conterá, obrigatoriamente, os seguintes critérios de avaliação, distribuídos nos dois conjuntos:

I - **Conjunto 1** - são critérios de avaliação da estrutura física e funcional do imóvel atualmente ocupado, mediante pontuação da situação:

a) Da solidez das fundações e estruturas de concreto armado e protendido;

b) Do piso, da alvenaria, do acabamento, das esquadrias e da cobertura;

c) Das instalações elétricas, de ar condicionado, exaustão e ventilação, de telecomunicações, de aterramentos, de proteção contra descargas elétricas atmosféricas, de transporte vertical, de gás, de voz, de dados e congêneres;

d) Das instalações hidrossanitárias;

e) Da segurança (guaritas, grades, gradil, alarme, escadas de fuga, prevenção e combate a incêndio e congêneres);

f) Das condições de ergonomia, higiene e salubridade;

g) Da potencialidade de patologias da edificação (em função de sua idade e/ou do estado de conservação);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



h) Da funcionalidade (setorização e articulação dos espaços);

i) Da acessibilidade, da localização, da interligação com os meios de transporte públicos e da disponibilidade de estacionamento;

II - Conjunto 2 – são critérios voltados à análise da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, mediante a pontuação:

a) Da alteração da estrutura administrativa do Tribunal, como a criação de novas varas, o aumento do número de magistrados e servidores e a ampliação de competências;

b) Da movimentação processual ao longo dos anos e a sua projeção para os próximos;

c) Da demanda da população atendida e o desenvolvimento econômico-social da região jurisdicionada;

d) Da política estratégica do Tribunal de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios, com ênfase na adequação à prestação jurisdicional;

e) Da política estratégica do Tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física em dada região;

f) Da disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais de área indicados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



g) Da adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, geração distribuída com fontes renováveis de energia, diretrizes de sustentabilidade, entre outras).
(Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)

Parágrafo único. No caso excepcional da não utilização de critério previsto neste artigo, assim como da adoção de critério diverso dos acima previstos, será juntada motivação técnica, informando ao CSJT por ocasião do envio do Plano de Obras.

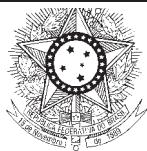
Art. 6º As obras prioritárias serão segregadas em três grupos, de acordo com o custo total estimado de cada obra:

I - Grupo 1 - Obra de pequeno porte, cujo valor se enquadra no limite estabelecido no art. 23, I, 'a', da Lei nº 8.666/93;

II - Grupo 2 - Obra de médio porte, cujo valor corresponde a até quatro vezes o limite estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei nº 8.666/93; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)*

III - Grupo 3 - Obra de grande porte, cujo valor ultrapassa quatro vezes o limite estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei nº 8.666/93. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)*

Art. 7º O Plano Plurianual de Obras do Tribunal será aprovado pelo seu Pleno ou Órgão Especial, bem como suas atualizações ou alterações. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



§ 1º Para subsidiar as decisões do colegiado do Tribunal, as áreas de Engenharia, de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno produzirão pareceres acerca dos critérios de avaliação e de priorização utilizados, dos atributos de exequibilidade existentes e da adequação dos projetos às leis orçamentárias, de licitações e ao disposto nesta Resolução, especialmente quanto aos sistemas de custos, às diretrizes e aos referenciais de área.

§ 2º Ficam dispensadas da aprovação prevista no *caput* as obras classificadas no Grupo I e aquelas destinadas ao atendimento de casos de emergência e que não representem rubrica orçamentária específica.

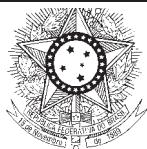
§ 3º A unidade de Controle Interno do Tribunal fiscalizará as obras executadas segundo a previsão contida no § 2º deste artigo, com vistas a garantir que estas não destoem dos princípios insculpidos nesta Resolução.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao CSJT o seu Plano Plurianual de Obras e suas alterações, acompanhado de justificativa técnica do Sistema de Priorização de Obras.”
(Incluído pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)

CAPÍTULO III

Da avaliação e aprovação dos projetos pelo CSJT

Art. 8º Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 1º Ficam dispensados da análise e da aprovação do CSJT os projetos: (*Transformado em § 1º pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013*)

I – Das obras classificadas dentro do Grupo I (Obra de pequeno porte);

II – Das obras que visam ao atendimento de casos de emergência, salvo se representarem rubrica orçamentária específica; e

III – Das reformas que não projetem alteração de áreas previstas no Anexo I desta Resolução, em cada ambiente reformado, e que não ultrapassem o limite estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei n.º 8.666/93. (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013*)

§ 2º As obras classificadas no Grupo II, a critério e sob a inteira responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho, poderão ter o processo licitatório iniciado de imediato, sem prejuízo do envio posterior ao CSJT da documentação prevista no art. 9º desta Resolução. (*Acrescido pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013*)

Art. 9º Para fins de aprovação, o Tribunal encaminhará ao CSJT os seguintes documentos, para cada obra: (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013*)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



I - Declaração da disponibilidade de terreno em condição regular para a execução da obra e o resultado do estudo de viabilidade;

II - Projeto arquitetônico, acompanhado de declaração de envio do projeto à apreciação dos órgãos competentes; (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013*)

III - Planilha detalhada de custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 desta Resolução, juntando relatório técnico circunstanciado, quando for o caso;

IV - Planilha detalhada das áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no Anexo I desta Resolução;

V - Parecer da Unidade de Controle Interno do Tribunal quanto ao atendimento das diretrizes e referenciais de área e à adequação aos sistemas de custos fixados nesta Resolução.

Parágrafo único. Havendo destinação de área para ambiente não previsto nos anexos desta Resolução, o Tribunal deverá encaminhar justificativa de sua inclusão no projeto. (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013*)

Art. 10. Para subsidiar as decisões do CSJT, a Coordenadoria de Controle e Auditoria emitirá parecer técnico quanto à adequação de cada obra à presente Resolução. (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013*)



§ 1º O parecer técnico considerará o Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, o sistema de priorização de obras adotado pelo Tribunal, os atributos de exequibilidade do projeto, o atendimento ou não das diretrizes e dos referenciais de área previstos nos arts. 43 e 44 e a adequação aos sistemas de custos dispostos no art. 22 desta Resolução, além de outros aspectos técnicos julgados pertinentes em cada caso.

§ 2º (*Revogado pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013*).

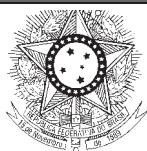
§ 3º Caso necessário, poderão ser diligenciados os órgãos técnicos dos Tribunais Regionais do Trabalho para complementar ou esclarecer informações acerca dos projetos apresentados.

Art. 11. (*Revogado pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013*).

Art. 12. É vedada a execução de obra sem a respectiva aprovação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, seja com recursos orçamentários excedentes, emendas parlamentares, parcerias com instituições financeiras ou outras fontes de recursos.

Art. 13. As obras do Grupo 3 (obra de grande porte) aprovadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão levadas ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 14. O disposto neste capítulo aplica-se, no que couber, às aquisições de imóveis pelos Tribunais Regionais do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



CAPÍTULO IV

Da inclusão orçamentária

Art. 15. (Revogado pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013).

Art. 16. (Revogado pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013).

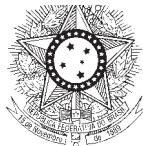
Art. 17. As obras em andamento, assim entendidas aquelas que apresentem percentual de execução financeira de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, terão precedência na alocação de recursos, os quais deverão viabilizar a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Entende-se como etapa do projeto aquela prevista no instrumento contratual e no cronograma físico-financeiro, devidamente registrada em sistema de planejamento do Governo Federal.

Art. 18. Os projetos novos somente serão contemplados depois de atendido o disposto nesta Resolução e assegurados recursos suficientes para a manutenção do cronograma físico-financeiro dos projetos em andamento.

CAPÍTULO V

Dos parâmetros e orientações para contratação de obras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Art. 19. Os editais para a contratação de obras e serviços de engenharia adotarão, como critérios mínimos, os parâmetros e as orientações para especificação, elaboração de editais, composição da Bonificação de Despesas Indiretas - BDI, habilitação técnica e cláusulas essenciais nos contratos, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 20. Os editais de licitação de obras e serviços de engenharia estabelecerão obrigatoriedade de as empresas contratadas absorverem, na execução do contrato, o percentual mínimo de dois por cento de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas e penas alternativas, conforme a Resolução nº 96/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 21. Na elaboração do orçamento-base que integrará o edital de licitação serão estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços unitários com a fixação de preços máximos.

Art. 22. O custo global das obras e dos serviços de engenharia será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores.

§ 1º Para contratação de serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem ou nos casos de elaboração de obras de arte especiais, em áreas que não apresentem interferências urbanas, serão utilizadas como parâmetros de custo, preferencialmente, as tabelas do Sistema de Custos Rodoviários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



(SICRO) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT).

§ 2º Nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, incorporando-se os custos de insumos constantes do SINAPI às composições de custos dessas tabelas sempre que possível.

§ 3º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários excederem o limite fixado neste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º As fontes de consulta serão informadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório e nas planilhas descritas no inciso III do art. 9º desta Resolução.

§ 5º Na planilha de custos do orçamento-base de uma licitação serão evitadas a utilização de expressões genéricas, tais como verba, conjunto, ponto ou similares.

Art. 23. A opção pelo parcelamento do objeto, prevista no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, será precedida de comprovação técnica e econômica, bem como de avaliação quanto a possíveis dificuldades na atribuição de responsabilidades por eventuais defeitos de construção.



Art. 24. Serão realizadas licitações separadas para a aquisição de equipamentos e de mobiliário para o início da utilização da obra.

Parágrafo único. Os equipamentos que fizerem parte da estrutura ou composição necessária para a obra poderão fazer parte da licitação, desde que justificados pela área técnica, analisados pela unidade de Controle Interno e aprovados pelo Presidente ou Órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 25. Farão parte da documentação que integra o orçamento-base do procedimento licitatório:

I - Composições de custo unitário dos serviços utilizadas no cálculo do custo direto da obra;

II - Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento-base da licitação;

III - Declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes nestas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI ou do previsto no § 1º do art. 22.

Art. 26. Os editais de licitação exigirão que as empresas licitantes apresentem os seguintes dados:

I - Composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



II – Composição da taxa de BDI;

III – Composição dos encargos sociais.

Art. 27. A taxa de Bonificação de Despesas Indiretas (BDI ou LDI), aplicada sobre o custo direto total da obra, contemplará somente as seguintes despesas:

I – Taxa de rateio da Administração Central;

II – Taxa das despesas indiretas;

III – Taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV – Taxa de tributos (Cofins, Pis e ISS);

V – Margem ou lucro.

Parágrafo único. Despesas relativas à administração local de obras, mobilização e desmobilização e instalação e manutenção de canteiro serão incluídas na planilha orçamentária da obra como custo direto, salvo em condições excepcionais, devidamente justificadas.

Art. 28. Na etapa de habilitação técnica, é vedado o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, como:

I – Restrição do número máximo de atestados a serem apresentados para comprovação da capacidade técnico-operacional;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



II - Comprovação da execução de quantitativos mínimos excessivos;

III - Comprovação de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo, em face do objeto da licitação;

IV - Comprovação da capacidade técnica além dos níveis mínimos necessários para garantirem a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento;

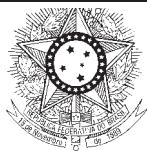
V - Utilização de critérios de avaliação não previstos no edital.

Art. 29. A vistoria técnica do local da obra será feita individualmente, com cada um dos licitantes, em data e horário previamente estabelecidos, a fim de se evitar que estes tenham conhecimento prévio do universo dos concorrentes.

Art. 30. A declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto e entrega da obra supre a necessidade de vistoria técnica.

Art. 31. Para fins de aferição da inexequibilidade de preços, caberá à Administração do Tribunal consultar os licitantes para verificar sua efetiva capacidade de executar os serviços no preço oferecido, com vistas a assegurar a escolha da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Art. 32. No caso de empreendimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, a Administração não poderá



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



iniciá-lo sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de ordenação de despesa não autorizada, consoante previsto no art. 359-D do Código Penal.

§ 1º Somente serão autorizados serviços para os quais existam os créditos orçamentários correspondentes, devidamente empenhados, em conformidade com os arts. 58, 59 (*caput*) e 60 (*caput*) da Lei nº 4.320/64.

§ 2º As obras só serão iniciadas com previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Art. 33. As alterações do projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias serão justificados por escrito, analisadas pela unidade de Controle Interno do Tribunal e previamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 34. No caso de alterações de especificações técnicas, é obrigatório assegurar a manutenção da qualidade, garantia e desempenho dos insumos a serem empregados, conforme o contrato firmado ou proposta inicial.

Art. 35. Nas alterações contratuais, deve-se coibir a prática de "jogo de planilha", caracterizado por alterações de quantitativos, reduzindo quantidades de serviços cotados a preços muito baixos e/ou aumentando quantidades de serviços



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



cotados a preços muito altos causando sobrepreço e superfaturamento dos contratos.

Art. 36. Os acréscimos de serviços serão objeto de aditivos ao contrato pelos mesmos preços unitários da planilha orçamentária apresentada na licitação.

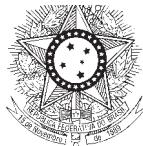
Parágrafo único. No caso de alteração dos serviços contratados, o pagamento pela execução dos novos serviços somente será efetuado após a realização do aditivo contratual, a fim de se evitar antecipações de pagamento.

Art. 37. Quando acrescida ao contrato a execução de serviços não licitados, os preços serão pactuados tendo como limite as referências de preços estabelecidas no art. 22 desta Resolução.

Art. 38. Para efeito de pagamento somente serão considerados os serviços e obras efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização.

§ 1º Consideram-se serviços executados aqueles que estiverem rigorosamente correspondendo ao projeto e suas respectivas modificações aprovadas pelo contratante.

§ 2º As diferenças e irregularidades verificadas durante as medições pela área de Controle Interno serão comunicadas à autoridade competente, que, imediatamente, dará conhecimento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Art. 39. A medição de serviços e obras será baseada em relatórios periódicos, elaborados pelo contratado, onde estarão registrados os levantamentos, cálculos e gráficos necessários à discriminação e determinação das quantidades dos serviços efetivamente executados.

Art. 40. A discriminação e quantificação dos serviços e obras considerados na medição respeitarão, rigorosamente, as planilhas de orçamento anexas ao contrato, inclusive critérios de medição e pagamento.

Art. 41. O contratante efetuará os pagamentos das faturas emitidas pelo contratado com base nas medições de serviços aprovadas pela fiscalização, obedecidas as condições estabelecidas no contrato e nesta Resolução.

Art. 42. As alterações substanciais dos projetos, as principais ocorrências relacionadas ao procedimento licitatório, os resultados de auditorias, as alterações relevantes dos contratos e do valor, bem como a interrupção da execução da obra serão comunicados imediatamente pelo Presidente do respectivo Tribunal ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O Tribunal divulgará na rede mundial de computadores, na forma disciplinada pelo Ato CSJT.GP.SE nº 8/2009, 20.01.2009 ou por Ato que o substitua, as ocorrências relacionadas no caput deste artigo, assim como relatórios periódicos previstos no art. 39, os editais de licitação e demais informações que possam facilitar o controle social da execução do projeto.



CAPÍTULO VI

Dos referenciais de área e diretrizes para elaboração de projetos

Art. 43. Ficam instituídos os referenciais de área e as diretrizes a serem adotados na elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, conforme Anexos I e II desta Resolução, respectivamente. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)*

Art. 44. Os referenciais de áreas estabelecidos no art. 43 poderão sofrer uma variação, a maior, de até vinte por cento, com o intuito de possibilitar os necessários ajustes arquitetônicos e urbanísticos das edificações a serem ampliadas ou construídas para uso da Justiça Trabalhista de 1º e 2º graus. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)*

§ 1º A critério do Tribunal, é permitida a adoção de áreas de trabalho menores do que as estipuladas nesta Resolução, desde que tecnicamente justificadas.

§ 2º Nos ambientes cujas referências são estipuladas por uma faixa de área determinada não incidirá a variação percentual do *caput* deste artigo.

Art. 45. Revoga-se o disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 54/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO VII



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Do Comitê de Gerenciamento de Obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus

Art. 46. Com o intuito de aprimorar a gestão de obras, fica instituído o Comitê de Gerenciamento de Obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, formado por especialistas nas áreas de Engenharia, de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno.

§ 1º Serão membros deste Comitê os titulares da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças e da Assessoria de Controle e Auditoria do CSJT e outros servidores designados pela Presidência do CSJT;

§ 2º Poderão integrar o Comitê representantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, limitados a um representante para cada região geográfica do país e designados pela Presidência do CSJT;

§ 3º O comitê, que terá a missão de se constituir em fórum permanente de discussão de temas afetos às obras do Judiciário Trabalhista, com vista à implementação das novas políticas para o setor, desenvolverá suas atividades com as seguintes competências e outras que venham a ser estabelecidas:

I - Realizar estudos destinados ao estabelecimento de padrões de projetos de construção, ampliação, reforma, adaptação e manutenção predial;

II - Aprimorar os critérios e os sistemas de priorização de obras;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



III - Acompanhar a execução física e orçamentária das obras, para o que poderá ser criado sistema informatizado;

IV - Elaborar e manter um Sistema de Cadastro de Imóveis da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus;

V - Elaborar e manter um sistema com custo das obras no Judiciário Trabalhista;

VI - Sistematizar e manter um Banco de Projetos Arquitetônicos e Urbanísticos, destinado ao arquivamento dos projetos da área de engenharia, arquitetura e urbanismo, com vistas a amparar o cumprimento do art. 34 da Resolução nº 114/2010 do Conselho Nacional de Justiça; (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013*)

VII - Sistematizar e manter cadastro de empresas penalizadas pelos Tribunais com as sanções previstas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/93, a fim de amparar o CSJT e o CNJ no cumprimento do art. 36 da Resolução CNJ nº 114/2010.

§ 4º O Comitê de Gerenciamento de Obras se reunirá periodicamente para deliberar sobre os assuntos de sua competência e propor a edição de atos para normatizarem os diversos procedimentos dentro de seu âmbito de atuação.

§ 5º As questões relativas ao disciplinamento do comitê a que se refere o *caput* deste artigo serão resolvidas por ato do Presidente do CSJT.

CAPÍTULO VIII



Das disposições finais

Art. 47. As disposições desta Resolução aplicam-se, integralmente, às obras não consideradas como "em andamento", assim entendidas aquelas que não apresentem percentual de execução financeira de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na data de publicação deste Normativo.

§ 1º O Tribunal que possua obras não consideradas "em andamento" na Lei Orçamentária de 2010 e no Projeto de Lei Orçamentária para 2011 apresentará ao CSJT a documentação prevista no art. 9º desta Resolução no prazo de até 30 dias após a publicação deste Normativo.

§ 2º O Tribunal que se enquadra na situação prevista no § 1º deste artigo terá a dotação orçamentária bloqueada até a aprovação dos referidos projetos pelo CSJT, nos termos desta Resolução.

Art. 48. Para fins de cumprimento desta Resolução, a Presidência do CSJT solicitará aos Tribunais dados e informações que julgar necessários.

Art. 49. Esta Resolução não implica mudanças nas áreas e destinações de prédios atualmente utilizados pelos Tribunais.

Art. 50. Os Tribunais editarão, no prazo de 120 dias, normas complementares à operacionalização do disposto nesta Resolução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Art. 51. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

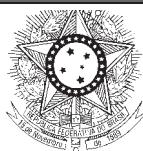


**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**



ANEXO I – REFERENCIAIS DE ÁREA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS

AMBIENTE	ÁREA (m²)	OBSERVAÇÃO
Gabinete de desembargador	30 a 35	
Gabinete de juiz	20 a 30	
WC privativo de magistrado	2,5	Quando privativo coletivo, o dimensionamento será feito em função do número de juízes atendidos, por gênero, e das normas técnicas pertinentes.
Sala de audiência	35	
Assessoria	7,5 a 12,5	Por Assessor
Oficiais de Justiça	4 a 6	Por oficial, salvo quando houver a central de mandados.
OAB	12 a 15	Área referencial por unidade judiciária isolada.
Sala de advogados	12 a 15	
Ministério Público	12 a 15	Quando houver
Defensoria pública	12 a 15	Quando houver
Demais setores (secretarias, distribuição, administração, entre outros)	5 a 7,5	Por servidor
Sala de sessões	100 a 150	A sala de sessões do Pleno poderá ter metragem diversa, de acordo com o programa arquitetônico específico do tribunal e seu número de componentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



ANEXO II – DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS

(Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)

1ª - A célula básica de sede jurisdicional para funcionamento de vara, salvo quanto às Secretarias e aos Cartórios Judiciais que adotem os processos virtuais, é estruturada por um conjunto mínimo de ambientes de trabalho composto por:

- a. Gabinete para cada magistrado;
- b. Sala de audiências;
- c. Sala para assessoria;
- d. Secretaria.

2ª - Os arquivos definidos como permanentes deverão ter seus espaços instalados separadamente, salvo quando houver justificativa técnica para a sua inclusão no projeto arquitetônico.

3ª - O programa arquitetônico deverá contemplar, no mínimo, um conjunto de instalações sanitárias separadas para atender:

- a. O público externo, coletivo por gênero;
- b. Os servidores, coletivo por gênero;
- c. Os magistrados, privativo individual ou privativo coletivo por gênero;
- d. Os portadores de necessidades especiais.

4ª - O somatório das áreas de circulação e das áreas técnicas não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da área total da edificação, salvo quando solução arquitetônica adotada for tecnicamente justificada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



5ª - Os projetos arquitetônicos deverão ter como diretriz a flexibilidade dos espaços, utilizando-se sistemas construtivos que permitam a rápida readequação dos ambientes, ao menor custo possível, quando necessárias às modificações do sistema de prestação jurisdicional.

6ª - Os projetos arquitetônicos urbanísticos e de engenharia deverão considerar as normas técnicas e legislações de acessibilidade e de sustentabilidade ambiental, em todas as esferas governamentais: federal, estadual e municipal;

7ª - Os projetos arquitetônicos, de iluminação e de ar condicionado, deverão ser submetidos à avaliação do Nível de Eficiência Energética, devendo apresentar alto nível de qualidade.

8ª - Todos os projetos de arquitetura, urbanismo e de engenharia serão submetidos à aprovação do Órgão Licenciador (Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, Concessionárias de Serviços Públicos, Órgão de Licença Ambiental, etc.).

9ª - Por ocasião da escolha de terreno ou de imóvel pronto para abrigar os serviços jurisdicionais, os Tribunais deverão contatar órgãos afins da Justiça (Ministério Público, Defensoria Pública, INSS, OAB, AGU, entre outros) para que analisem a viabilidade de estabelecerem suas sedes em área urbanística integrada.